



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2022

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 768, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre o crime de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de elevação de preços de produtos e serviços médico-hospitalares sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Girão
RELATOR: Senador Reguffe

24 de Maio de 2022



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22662.59880-61

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 768, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre o crime de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de elevação de preços de produtos e serviços médico-hospitalares sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

Relator: Senador REGUFFE

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei (PL) nº 768, de 2020, de autoria do Senador Angelo Coronel, que pretende alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e o Código Penal (CP), para dispor sobre os crimes de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemias.

Na justificação do PL, defendeu-se que:

“O projeto de lei que apresento, portanto, visa a proteção do consumidor. Atualmente, a elevação sem justa causa de preços é classificada pelo CDC como prática abusiva, sujeita a medidas administrativas como multa e suspensão do funcionamento do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22662.59880-61

estabelecimento. O que proponho é tornar crime essa prática quando acontecer em períodos de emergência social, calamidades públicas ou pandemias, como a que enfrentamos com o COVID-19.

Vislumbro um crime ainda mais grave quando a elevação de preços sem justa causa for de produtos médico-hospitalares. Nesses casos o crime é cometido contra toda a coletividade. Por isso a mudança que proponho inclui no capítulo dos Crimes Contra a Saúde Pública o crime de elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços médico-hospitalares em época de emergência social, calamidade”.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O art. 39, X, do CDC, estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”. Assim, no direito consumerista, tal prática é considerada, por si só, abusiva, uma vez que viola o equilíbrio e a boa-fé objetiva que devem prevalecer nas relações de consumo.

Assim, no Brasil, qualquer atividade econômica deve ser exercida em harmonia com os interesses sociais, sendo que, nos termos do art. 173, § 4º, da Carta Magna, a “**lei reprimirá** o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao **aumento arbitrário dos lucros.**” (destacou-se)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

O princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF) não implica total liberdade da empresa em conduzir seus negócios conforme seus próprios interesses, mas sim o direito de proporcionar um ambiente justo para as atividades econômicas, visando proporcionar a todos a liberdade de comércio, a liberdade de escolha e o acesso livre aos mercados.

Assim, se em situações de normalidade não se permite a elevação sem justa causa de preços, menos ainda pode ser aceitar a conduta oportunista de elevação arbitrária de preços em situações de emergência social, calamidade pública ou pandemia. Inclusive, nessas circunstâncias, o aumento dos preços de serviços ou produtos, sem justa causa, deve ser considerada uma prática criminosa.

Nos Estados Unidos, *price gouging* é o termo utilizado para descrever as condutas de vendedores que, na proximidade de uma situação de emergência como furacões ou grandes incêndios, majoram significativamente os preços de produtos essenciais.

Trinta e quatro estados americanos possuem leis “anti-gouging”, sendo que alguns chegam a considerar a prática como um ilícito penal. Cada estado regula de forma independente a matéria, indicando o período em que a lei será aplicável, bem como os itens para os quais as determinações serão válidas e o aumento máximo que cada produto pode receber. A título de exemplo, o estado da Flórida veda aumentos bruscos nos preços de commodities e aluguéis, considerando como ilegais os aumentos superiores a 25% em relação à média praticada nos 30 dias anteriores à decretação do estado de emergência.

A razão para a edição dessas leis é que, em situações de calamidade pública, a população atingida fica extremamente vulnerável, necessitando ainda mais dos serviços considerados essenciais, bem como de produtos básicos para a manutenção de sua subsistência.

Nesse contexto, entendemos ser extremamente pertinente a aprovação do PL nº 768, de 2020, que tipifica os crimes de elevação de preços

SF/22662.59880-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemias.

Como vimos, em situação de normalidade, a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços já é considerada abusiva, sob a ótica do direito consumerista. Entretanto, em situação de emergência social, calamidade pública ou pandemia, a conduta em questão deve ser considerada criminosa, em razão de sua grande potencialidade lesiva ao interesse coletivo.

Embora a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (crimes contra a economia popular) e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a relação de consumo) tipifiquem alguns crimes relacionados ao aumento arbitrário de preços, não há nenhum delito penal definido na legislação brasileira que tipifique exatamente a conduta de se aproveitar de emergência social, calamidade pública ou pandemia, para elevar, sem justa causa, o preço de serviços ou produtos (especialmente aqueles considerados essenciais, com os relativos à saúde e à subsistência).

Diante dos princípios da tipicidade penal e da legalidade estrita, os tipos penais devem ser específicos, enquadrando-se exatamente na conduta que se pretende tornar criminosa. Sendo assim, entendemos que o PL nº 768, de 2020, é extremamente pertinente, ao definir especificamente essas condutas, tanto no Código Penal quanto no Código de Defesa do Consumidor, dependendo do objeto material que recair a conduta: i) produtos e serviços em geral – crime contra as relações de consumo; ii) produtos e serviços médico-hospitalares – crime contra a saúde pública.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL deve ser aperfeiçoado, na forma das emendas apresentadas abaixo. Na redação do tipo penal, preferimos utilizar a expressão “epidemia”, que além de já constar no Código Penal, abrange eventual “pandemia” (que é uma epidemia que atinge proporções geográficas superiores). Ademais, substituímos também a expressão “em época” por “em situação”, por entendermos mais técnica, ao não vincular a aplicação do dispositivo penal a um período temporal específico, mas sim a uma circunstância determinada.

SF/22662.59880-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 768, de 2020, com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CTFC

Dê-se ao art. 74-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, incluído nos termos do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei nº 768, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 74-A.** Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços em situação de emergência social, calamidade pública ou epidemia:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.”

EMENDA Nº 2 - CTFC

Dê-se ao art. 268-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, incluído nos termos do que dispõe o art. 3º do Projeto de Lei nº 768, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 268-A.** Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços médico-hospitalares em situação de emergência social, calamidade pública ou epidemia:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Sala da Comissão, 24 de maio de 2022.

Senador Reguffe

Presidente da CTFC e Relator

SF/22662.59880-61

~~Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CTFC~~~~Data: 24 de maio de 2022 (terça-feira), às 14h30~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6~~**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC**

TITULARES	SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)		
Eduardo Braga (MDB)	1. Renan Calheiros (MDB)	Presente
Dário Berger (PSB)	2. VAGO	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	3. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	4. VAGO	
VAGO	5. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)		
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)
Marcos do Val (PODEMOS)		3. Eduardo Girão (PODEMOS)
Reguffe (UNIÃO)	Presente	4. Styvenson Valentim (PODEMOS)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)		
Irajá (PSD)		1. Nelsinho Trad (PSD)
VAGO		2. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)		
VAGO		1. Jorginho Mello (PL)
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)		
Paulo Rocha (PT)	Presente	1. Humberto Costa (PT)
Telmário Mota (PROS)		2. Rogério Carvalho (PT)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)		
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Fabiano Contarato (PT)
Acir Gurgacz (PDT)		2. VAGO



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 14^a Reunião, Extraordinária, da CTFC

Data: 24 de maio de 2022 (terça-feira), às 14h30

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 768/2020)

REUNIDA A CTFC NA 14^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24/05/2022, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1 E 2-CTFC.

24 de Maio de 2022

Senador EDUARDO GIRÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor